



Departamento do Agronegócio

AgroLegis

Federal

Acompanhamento de
Legislações

24 de junho de 2014
Edição 137

Documento Interno

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Presidente: **Paulo Skaf**

Departamento do Agronegócio

Diretor Titular: **Benedito da Silva Ferreira**

Diretores:

Divisão de Insumos: **Mario Sergio Cutait**

Divisão de Produtos de Origem Vegetal: **Laodse Denis de Abreu Duarte**

Divisão de Produtos de Origem Animal: **Francisco Turra**

Divisão de Cafés, Confeitos, Trigo e Panificação: **Nathan Herszkowicz**

Gerente: **Antonio Carlos Costa**

Equipe Técnica:

Anderson dos Santos

Fabiana Cristina Fontana

Lhais Sparvoli Cardoso da Silva

Maria de Lourdes Rillo

Apoio Institucional: **Rachel Colsera**

Índice:

Leite

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, Nº 1.497 DE 2014 _____ 02

Susta a aplicação do art. 1º da Instrução Normativa nº 14, de 22 de abril de 2013 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Rótulos

PROJETO DE LEI, Nº 7.716 DE 2014 _____ 04

Torna obrigatória a informação sobre a presença de lactose nas embalagens ou rótulos de alimentos, bebidas e medicamentos.

Tributos

PROJETO DE LEI, Nº 7.719 DE 2014 _____ 08

Altera a legislação tributária facultando que as mercadorias vendidas com fim específico de exportação sejam enviadas às empresas exportadoras ou às zonas alfandegárias.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, Nº 1.497 DE 2014

Autora: Bruno Araújo - PSDB/PE

Susta a aplicação do art. 1º da Instrução Normativa nº 14, de 22 de abril de 2013 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica susgado o art. 1º da Instrução Normativa nº 14, de 22 de abril de 2013, do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por estar prejudicando o interesse da cadeia produtiva de leite em decorrência da importação da matéria-prima leite em pó.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

A IN nº 14 de 22 de abril de 2013 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autoriza pelo prazo de três anos a reconstituição de leite em pó pelas indústrias de laticínios sob Inspeção Federal previamente habilitadas a produção de leite ultra-alta temperatura (UHT ou UAT) e de leite pasteurizado, localizados nos Estados do Piauí, Maranhão, Rio Grande do Norte, Ceará, Pernambuco, Alagoas, Paraíba, Sergipe e Bahia, afetados pela seca.

Na data de publicação da referida instrução os Estados do nordeste estavam em estado de emergência e calamidade pública em função da estiagem que assolava a região. No entanto, como vem sendo divulgado, pelo Sindicato dos Produtores de Leite de Pernambuco a importação de leite em pó tem elevado a oferta do produto no mercado de laticínios local, gerando a redução do valor do leite dos produtores locais na ordem de 40%, inviabilizando a cadeia produtiva..

Este Projeto de Decreto Legislativo busca amenizar os efeitos da reconstituição e importação de leite em pó com vista à proteção do mercado brasileiro do leite.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

DEPUTADO BRUNO ARAÚJO

PSDB

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=619015>

Data de Apresentação: 13/06/2014

Ementa: Susta a aplicação do art 1º da instrução normativa nº 14 de 22 de abril de 2013, do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuaria e Abastecimento.

Indexação: Sustação, aplicação, dispositivo, Instrução Normativa, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, importação, reconstituição, leite em pó, Região Nordeste, redução, valor, leite, produtor.

Forma de apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Tramitação:

13/06/2014 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Decreto Legislativo n. 1497/2014, pelo Deputado Bruno Araújo (PSDB-PE), que: "Susta a aplicação do art 1º da instrução normativa nº 14 de 22 de abril de 2013, do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento".

PROJETO DE LEI, Nº 7.716 DE 2014

Autora: Nelson Marchezan Junior - PSDB/RS

Torna obrigatória a informação sobre a presença de lactose nas embalagens ou rótulos de alimentos, bebidas e medicamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições “contém lactose” ou “não contém lactose”, conforme o caso.

§1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta lei configura infração sanitária e sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO PARA ROTULAGEM DE ALIMENTOS, BEBIDAS E MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM LACTOSE.

1. Objetivo

Padronizar a declaração sobre a presença de lactose nos rótulos de alimentos, bebidas e medicamentos embalados.

1.2. Âmbito de Aplicação

A presente Lei se aplica à Rotulagem de Alimentos, Bebidas e Medicamentos que contenham lactose, produzidos, comercializados e embalados na ausência do cliente e prontos para oferta ao consumidor, sem prejuízo das disposições estabelecidas nas legislações de rotulagem de alimentos embalados.

2. Rotulagem

2.1. Todos os alimentos, bebidas e medicamentos embalados que contenham lactose, como leite e derivados, ou produtos que os contenham em sua composição, devem conter, no rótulo, obrigatoriamente, a advertência:

"CONTÉM LACTOSE".

2.2. Os alimentos, bebidas e medicamentos que contenham na sua composição leite e derivados e que sejam isentos de lactose, deverão conter no rótulo, obrigatoriamente, a advertência: "NÃO CONTÉM LACTOSE".

2.3. As advertências devem ser impressas nos rótulos principais dos alimentos, bebidas e medicamentos embalados, em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

Justificativa:

A lactose, conhecida como açúcar do leite, é um dissacarídeo formado por glicose e galactose. Este dissacarídeo é hidrolisado pela enzima intestinal β -D-galactosidase ou lactase, liberando seus componentes monossacarídicos para absorção na corrente sanguínea. A galactose é enzimaticamente convertida (epimerizada) em glicose, que é o principal combustível metabólico de muitos tecidos¹ (BARBOSA; ANDREAZZI, 2010).

A metabolização da lactose somente ocorre na presença de lactase, que é produzida nas células intestinais em grande quantidade em bebês e progressivamente menos com o crescimento. Sem lactase, a lactose presente no intestino é fermentada por bactérias, produzindo ácido láctico e gases que podem causar diarreia e cólicas. Pessoas com ausência completa de lactase nas células intestinais podem desenvolver os sintomas com quantidades mínimas de lactose.

Os sintomas típicos incluem dor abdominal, sensação de inchaço no abdome, flatulência, diarreia, borborigmos e, particularmente nos jovens, vômitos. A intolerância à lactose pode causar, ainda, dores de cabeça e vertigens, perda de concentração, dificuldade de memória de curto prazo, dores musculares e articulares, cansaço intenso, alergias diversas, arritmia cardíaca, úlceras orais, dor de garganta e aumento da frequência de micção.

O leite materno é o alimento perfeito para os bebês humanos, assim como para todas as espécies de mamíferos. Nele está presente a lactose, que integra 4,9g em 100ml de leite de vaca desnatado e 7g em 100ml de leite humano. No intestino humano, os níveis de lactase são baixos até a 27^a-32^a semana de gestação e se elevam rapidamente até os cinco anos de idade, quando começam a cair, chegando a diminuir de 90 a 95%.

Ocorre que a espécie humana é a única a continuar consumindo leite após a primeira infância, fato que, em razão do retrocitrado decréscimo da lactose no organismo, pode levar à intolerância da substância. De acordo com o artigo "Genetics and epidemiology of adult-type hypolactasia" publicado no *Scandinavian Journal of Gastroenterology*, a hipolactasia (diminuição ou ausência da capacidade de produzir a lactase, enzima presente nas microvilosidades intestinais, responsável pela dissociação da lactose em galactose e glicose) varia de 2% em pessoas no Norte da Europa até quase 100% em adultos da Ásia e americanos indianos, enquanto os negros têm prevalências de 60% a 80% e os latinos de 50% a 80%. Estima-se, assim, que cerca de 75% da população mundial sejam lactase não persistentes (BULHÕES ET AL, 2007).

Conforme divulgado por meio do artigo "Milhões de Brasileiros Adultos Não Toleram um Copo de Leite", publicado na Revista GED: *Gastrenterologia Endoscopia Digestiva*:

"(...) deve-se considerar que uma condição muito frequente no Brasil pode causar intolerância ao leite. Esta é má absorção de lactose do adulto (MLA), que é determinada geneticamente e tem prevalência intermediária nos brancos e alta nos não brancos. O objetivo foi avaliar quantos brasileiros podem ter intolerância a um copo de leite. Os dados populacionais do Brasil foram pesquisados em relação às etnias nas cinco regiões brasileiras através de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Censo de 1991). Foi calculado o número de indivíduos com MLA em cada região através da prevalência previamente conhecida de MLA em cada etnia: 45 por cento dos caucasóides do Sudeste, 37 por cento dos caucasóides do Sul, 85 por cento dos negróides do Sudeste, 68 por cento dos negróides do Sul e 78 por cento dos tribridos

¹ ANDREAZZI, Marcia Aparecida; BARBOSA, Cristiane Rickli. Intolerância à lactose e suas consequências no metabolismo do cálcio. V Mostra Interna de Trabalhos de Iniciação Científica. 2010.

nordestinos. Foi considerado que 65 por cento da população têm mais do que 15 anos, idade em que a MLA já está definida. Trabalhos anteriores detectaram que 63 por cento dos indivíduos com MLA têm intolerância à lactose (IL) e que nestes a ingestão de um copo de leite causa intolerância de intensidade média em 48 por cento e grave em 26 por cento. Os resultados mostram que, entre 144 milhões de brasileiros, a MLA ocorre em 58 milhões de adultos (maiores de 15 anos), dos quais 37 milhões têm IL. Destes, 27 milhões têm intolerância a um copo de leite, dos quais dez milhões têm intolerância grave, a qual impede as atividades normais. Esses números permitem concluir que, no mínimo, 27 milhões de brasileiros, por determinação genética, podem ter sintomas ao ingerir um copo de leite. Além desses, muitos outros que tenham deficiência secundária de lactase consequente a várias causas, entre elas a desnutrição e as parasitoses, podem ocorrer com o aumento do número de intolerantes ao leite^{2º}.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 44% dos brasileiros apresentam sintomas da doença, dado corroborado pela Federação Brasileira de Gastroenterologia, que constatou que mais de 40% da população brasileira tem algum tipo de intolerância aos produtos lácteos.

Nesse sentido, resta claro que, apesar das conhecidas propriedades organolépticas do leite e sua ampla utilidade na culinária, uma parcela importante da população é incapaz de consumi-lo sem experimentar sintomas negativos, devido à incapacidade de metabolizar a lactose, dissacarídeo presente em sua composição.

A simples abstenção do consumo de leite bastaria para evitar os ditos sintomas. Entretanto, a presença de leite em inúmeras receitas e preparações alimentícias transforma em risco a ingestão de qualquer produto cuja composição não se conheça. Para aumentar o problema, a lactose entra na composição de medicamentos diversos: anti-inflamatórios, antibióticos, descongestionantes, antialérgicos etc.

A advertência prevista neste projeto de lei, para cuja aprovação peço os votos dos nobres pares, apesar de simples e de custo virtualmente nulo, contribuirá para melhorar a vida de milhões de brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado Nelson Marchezan Junior

PSDB/RS

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=619010>

Data de Apresentação: 13/06/2014

Ementa: Torna obrigatória a informação sobre a presença de lactose nas embalagens ou rótulos de alimentos, bebidas e medicamentos.

Indexação: Obrigatoriedade, advertência, lactose, composição, alimento, bebida, medicamento, rótulo, embalagem, bula de medicamento, propaganda, regulamento, rotulagem.

Tramitação:

13/06/2014 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei n. 7716/2014, pelo Deputado Nelson Marchezan Junior (PSDB-RS), que: "Torna obrigatória a informação sobre a presença de lactose nas embalagens ou rótulos de alimentos, bebidas e medicamentos".

PROJETO DE LEI, Nº 7.719 DE 2014

Autora: Rubens Bueno - PPS/PR

Altera a legislação tributária facultando que as mercadorias vendidas com fim específico de exportação sejam enviadas às empresas exportadoras ou às zonas alfandegárias.

O Congresso Nacional decreta:

O parágrafo único do Artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Segundo a legislação vigente, as mercadorias vendidas com fim específico de exportação devem ser remetidas diretamente às zonas alfandegárias pelos fabricantes ou outros fornecedores. No entanto, nem todas as exportações obedecem a esse rito já que existem inúmeras empresas especializadas em vender produtos que são adquiridos de diversos produtores. Ou seja, existem milhares de empresas exportadoras que concentram a exportação de centenas de produtos fabricados por diversos produtores que não remetem suas mercadorias diretamente ao exterior, mas a uma empresa exportadora sediada no Brasil.

Atualmente quase que 100% das fábricas que fornecem produtos que serão exportados enviam os produtos para empresas e não diretamente para depósitos alfandegários ou área alfandegária, por conta da dificuldade prática e logística de entregar essas mercadorias nas áreas alfandegárias.

Ocorre que com a atual legislação, a fiscalização da Receita Federal muitas vezes emite multas dos impostos isentados alegando que as mercadorias não foram entregues diretamente nas zonas alfandegárias, como disposto no parágrafo único do Art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972 e na Portaria nº 438, de 26 de maio de 1992. Isso tem causado uma enorme insegurança jurídica e prejuízos aos exportadores.

Por conta disso, a proposição que apresentamos faculta que as mercadorias vendidas com fim específico de exportação pelos fabricantes ou outros fornecedores a empresas comerciais exportadoras sejam enviadas a estas empresas ou diretamente às zonas alfandegárias.

Com o desejo de alterar tal injustiça esperamos contar com a colaboração e compreensão por parte de nossos Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2014.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=619086>

Data de Apresentação: 18/06/2014

Ementa: Altera a legislação tributária facultando que as mercadorias vendidas com fim específico de exportação sejam enviadas às empresas exportadoras ou às zonas alfandegárias.

Explicação da Ementa: Alteração, Decreto-Lei, facultatividade, mercadoria, aquisição, mercado interno, exclusividade, exportação, fabricante, remessa, empresa de exportação, alfândega, beneficiamento, tributação.

Indexação: Altera o Decreto-Lei 1.248 de 1972.

Tramitação:

18/06/2014 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei n. 7719/2014, pelo Deputado Rubens Bueno (PPS-PR), que: "Altera a legislação tributária facultando que as mercadorias vendidas com fim específico de exportação sejam enviadas às empresas exportadoras ou às zonas alfandegárias".